



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006175

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem de nº 018, de 25 de agosto de 2017

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição de origem do Poder Executivo Municipal, cujo teor "dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências". Vem o feito instruído com mensagem justificativa, projeto de lei, e os seguintes anexos: I- Previsão de Receita (fl.06), II- Prioridades (fl.09), e III- Resumo de Programas (fl. 129).

PARECER

Em linhas gerais, o Plano Plurianual deve estabelecer de forma regionalizada as diretrizes e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. É um processo legislativo que se regulamenta pelas disposições dos arts. 165 a 167 da CF/88, pelo art. 35 do ADCT, e demais disposições infraconstitucionais trazidas pela LCP 101/2000.

O primeiro aspecto a ser observado é o prazo: deve ser encaminhada pelo Poder Executivo até dia 31 de agosto do primeiro ano de mandato do governante, e apreciada pela casa legislativa até o encerramento das atividades legislativas do ano respectivo (art. 35 do ADCT).

No que diz respeito às diligências a serem adotadas pela Câmara de Vereadores durante a tramitação do PPA, estas vêm elencadas pela Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

O incentivo à participação popular não é ato restrito à esfera do Poder Legislativo, e nada obsta que pudesse ser implementado também pelo executivo, anteriormente ao encaminhamento do projeto de lei. Em que pese tal ponderação, a Lei Orgânica Municipal fixa a competência da Comissão de Finanças e Orçamento para realização das audiências públicas¹, e quanto a isso cabe apenas inferir que, independente do momento em que aconteçam, fato é que a **realização de audiências públicas é requisito legal para a aprovação do orçamento.**

No que se refere ao poder de emenda, este é inerente ao poder legislativo, mas pautado pelas limitações constitucionais aplicáveis à espécie, nos seguintes termos:

*O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), **desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).** (ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004). **Grifo nosso.***

¹ Art. 75. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara será responsável pela organização e publicidade das audiências públicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Os artigos citados relativamente às restrições incidentes sobre emendas parlamentares, para referência, são os seguintes:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

A destacar, ainda, que a reestimativa de receita pelo Legislativo só pode ser feita caso comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal (art. 12, §1º da LRF), e que a alteração do projeto pelo Executivo é admitida através de mensagens aditivas enquanto não estiver concluída a votação do projeto inicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apreciação dos projetos de Leis Orçamentárias pelo Poder Legislativo, não obstante todas as questões levantadas acima, é pautada ainda pelo princípio da razoabilidade ao incluir, modificar ou



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



excluir recursos orçamentários, e a rejeição total do projeto está adstrita a situações onde este tenha sido concebido em detrimento da própria realidade do Município. Para avaliar corretamente a matéria poderá ainda a comissão se valer dos serviços técnicos da Casa Legislativa².

Com as anotações que entendemos pertinentes, encaminhamos o parecer pelo prosseguimento da tramitação regimental da proposição junto às comissões competentes no âmbito da Casa Legislativa. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as providências de praxe.

Sapucaia do Sul, 25 de setembro de 2017

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257

- 2 Art. 14. A DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS é o órgão diretivo responsável pela orientação e gerenciamento dos serviços relacionados a recursos humanos, registros funcionais, contabilidade, tesouraria, prestação de contas dos próprios, recursos, verbas, valores, registros e dados institucionais da Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul, gestão de informações, competindo-lhe especificamente:

(...)

- XV- A elaboração anual, de anteprojeto de proposta orçamentária, para o exercício seguinte, de acordo com as instruções recebidas e seu encaminhamento aos órgãos de administração do Executivo;